SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206531 - MG (2026/0098182-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADA	:	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - MG129062
AGRAVADO	:	MARCOS MACIEL SOARES - MICROEMPRESA
ADVOGADA	:	VANIRA ANDREIA DE ARAUJO - MG200037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICABILIDADE DO CDC A CONTRATO BANCÁRIO COM MICROEMPRESA POR VULNERABILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 492 DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a revogação de liminar de busca e apreensão por abusividade contratual e aplicou o CDC à relação entre o banco e microempresa.

2. A aplicação do CDC em razão da vulnerabilidade do pequeno empresário decorre do poder-dever de subsunção jurídica e não configura julgamento fora dos limites do pedido, conforme o art. 492 do CPC.

3. A capitalização diária de juros sem indicação da taxa diária é abusiva e descaracteriza a mora; a revisão dessas premissas demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59822063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f37f39e-4176-4cf2-b94d-b4da0403c443

4. A divergência jurisprudencial não se prova por mera transcrição de ementas, impondo o não conhecimento pela alínea *c* ante a ausência de cotejo analítico adequado.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59822063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f37f39e-4176-4cf2-b94d-b4da0403c443

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206531 - MG (2026/0098182-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADA	:	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - MG129062
AGRAVADO	:	MARCOS MACIEL SOARES - MICROEMPRESA
ADVOGADA	:	VANIRA ANDREIA DE ARAUJO - MG200037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICABILIDADE DO CDC A CONTRATO BANCÁRIO COM MICROEMPRESA POR VULNERABILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 492 DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a revogação de liminar de busca e apreensão por abusividade contratual e aplicou o CDC à relação entre o banco e microempresa.

2. A aplicação do CDC em razão da vulnerabilidade do pequeno empresário decorre do poder-dever de subsunção jurídica e não configura julgamento fora dos limites do pedido, conforme o art. 492 do CPC.

3. A capitalização diária de juros sem indicação da taxa diária é abusiva e descaracteriza a mora; a revisão dessas premissas demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59364527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:10
Código de Controle do Documento: f97f34aa-1a71-4e3b-b22c-ccf3b36df68f

4. A divergência jurisprudencial não se prova por mera transcrição de ementas, impondo o não conhecimento pela alínea *c* ante a ausência de cotejo analítico adequado.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO JOHN DEERE S.A. (JOHN DEERE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA – LIMINAR REVOGADA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – PESSOA JURÍDICA – VULNERABILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA – ABUSIVIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. - Aos contratos celebrados por pessoas jurídicas, se faz imperiosa a necessidade de que o bem ou serviço seja utilizado pela pessoa jurídica como destinatária final. Todavia, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário firmado com microempresa, diante da patente vulnerabilidade da parte. - Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. - Demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios no período de normalidade, deve ser mantida a decisão que revogou liminar de busca e apreensão fiduciária. Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.* (e-STJ, fl. 311)

Os embargos de declaração de JOHN DEERE foram rejeitados, com aplicação de multa por recurso protelatório (e-STJ, fls. 335/339).

Nas razões do agravo, JOHN DEERE apontou não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que sua insurgência versa matéria de direito (e-STJ-fls. 606/618).

Houve apresentação de contraminuta por MARCOS MACIEL SOARES ME (MARCOS), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento (e-STJ, fls. 623/634).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59364527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:10
Código de Controle do Documento: f97f34aa-1a71-4e3b-b22c-ccf3b36df68f

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial em ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de cédula de crédito com alienação fiduciária, na qual foi deferida a liminar, sendo interposto agravo por MARCOS, alegando abusividade contratual capaz de descaracterizar a mora, o que ensejou a revogação da liminar pelo Juízo de primeira instância, em juízo de retratação.

No agravo manejado por JOHN DEERE, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a revogação, aplicando o CDC pela teoria finalista mitigada em razão da vulnerabilidade do microempreendedor e reconhecendo abusividade na capitalização diária dos juros sem indicação expressa da taxa diária, concluindo pela descaracterização da mora.

Os embargos de declaração de JOHN DEERE foram rejeitados com multa, sob fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e de que a incidência do CDC pode ser reconhecida de ofício quando evidenciada a vulnerabilidade, reafirmando que a abusividade dos encargos na normalidade descaracteriza a mora.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 2º do CDC e do art. 492 do CPC; **(ii)** há divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 2º do CDC e do art. 492 do CPC

JOHN DEERE aponta violação do art. 2º do CDC, sustentando a inaplicabilidade do diploma consumerista a financiamento destinado ao incremento da atividade empresarial sem demonstração concreta de vulnerabilidade, e violação do art. 492 do CPC, por julgamento *extra petita* ao aplicar o CDC sem pedido e contra manifestação da própria parte beneficiada.

Inicialmente, cumpre esclarecer o julgador possui a prerrogativa e o dever de aplicar as normas de proteção ao consumidor independentemente de provocação, não configurando julgamento fora dos limites do pedido a adequação jurídica dos fatos narrados nos autos.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor consubstanciam normas de ordem pública e de interesse social, característica legal que transcende a mera conveniência das partes contratantes e impõe a atuação jurisdicional para a garantia do equilíbrio e da justiça na relação material subjacente.

Documento eletrônico VDA59364527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:10
Código de Controle do Documento: f97f34aa-1a71-4e3b-b22c-ccf3b36df68f

Nesse contexto, ao analisar uma demanda que apresenta contornos fáticos de desequilíbrio, o magistrado exerce o seu poder-dever de aplicar o direito à espécie, alicerçado nos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius*.

Tal premissa engloba a verificação da legalidade e o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais sob a ótica protetiva, sem que tal conduta jurisdicional represente qualquer ofensa ao princípio da congruência processual insculpido no art. 492 do CPC.

A simples subsunção dos fatos incontroversos à norma adequada é atividade inerente à jurisdição, não caracterizando provimento jurisdicional de natureza diversa da postulada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp 1.679.076/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2020, DJe de 22.10.2020).***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (STJ - AgInt no REsp: 1662811 TO 2017/0064841-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.*
> ***III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o "vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.***

Documento eletrônico VDA59364527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:10
Código de Controle do Documento: f97f34aa-1a71-4e3b-b22c-ccf3b36df68f

> ***O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade".***
> *IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VI - Agravo Interno improvido.*
> (STJ - AgInt no REsp: 1972466 DF 2021/0189795-8, Data de Julgamento: 14/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022 - sem destaque no original)

Superada a questão da higidez do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no que toca aos limites da lide, verifica-se que este, ao se debruçar sobre o acervo probatório, concluiu pela aplicabilidade do diploma consumerista ao caso concreto com base na teoria finalista mitigada.

A Corte mineira assentou de forma categórica que, não obstante a pessoa jurídica tenha celebrado o contrato de financiamento para aquisição de maquinário com o intuito de fomentar a sua atividade comercial, ficou demonstrada a sua patente vulnerabilidade técnica e econômica em face da JOHN DEERE mormente por ostentar a condição de microempresa.

Destarte, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que MARCOS seria destinatária intermediária do bem e de que não haveria prova concreta de sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, exigiria, de maneira inescapável, o revolvimento de todo o contexto fático e contratual já consolidado nas instâncias ordinárias.

A alteração das premissas firmadas no acórdão recorrido acerca da existência empírica dessa vulnerabilidade é providência expressamente vedada na estreita via do recurso especial, atraindo a incidência irretorquível do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Sendo assim, a fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais revela-se escorreita e insuscetível de revisão técnica nesta etapa processual, impondo-se a manutenção do indeferimento das teses de violação da lei federal suscitadas.

Documento eletrônico VDA59364527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:10
Código de Controle do Documento: f97f34aa-1a71-4e3b-b22c-ccf3b36df68f

(2) Da divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, verifica-se que a pretensão recursal não comporta conhecimento.

JOHN DEERE limitou-se a colacionar trechos de julgados, furtando-se, contudo, de realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas, providência essencial para demonstrar a similitude fática e a interpretação diversa conferida à mesma legislação infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a mera transcrição de ementas ou excertos desprovida da comparação analítica é insuficiente para comprovar o dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ*
> *3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.***
> *AGRAVO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 - sem destaque no original).

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE*

Documento eletrônico VDA59364527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:10
Código de Controle do Documento: f97f34aa-1a71-4e3b-b22c-ccf3b36df68f

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC / 2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

Documento eletrônico VDA59364527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:10
Código de Controle do Documento: f97f34aa-1a71-4e3b-b22c-ccf3b36df68f

> *2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).***
> *4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.*
> *5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024. - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:10
Código de Controle do Documento: f97f34aa-1a71-4e3b-b22c-ccf3b36df68f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.206.531 / MG

Número Registro: 2026/0098182-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243108271000 10000243108271001 10000243108271002 10000243108271003
10000243108271004 10000243108271005 37156874820248130000 50008739520248130175

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADA	: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - MG129062
AGRAVADO	: MARCOS MACIEL SOARES - MICROEMPRESA
ADVOGADA	: VANIRA ANDREIA DE ARAUJO - MG200037
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: a11c6f73-072d-498f-988a-c27928cf51a7

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: a11c6f73-072d-498f-988a-c27928cf51a7